



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046046 - SP(2023/0001674-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **E DOS S O (MENOR)**
REPR. POR : **D E DOS S**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
TAMARA DE PADUA CAPUANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP291268
RECORRIDO : **P F DE O**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS E PLR NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou parcialmente sentença de ação de fixação de alimentos, excluindo da base de cálculo das verbas alimentares de natureza indenizatória e eventuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão refere-se à inclusão na base de cálculo dos alimentos das verbas salariais não habituais e indenizatórias, além da PLR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As horas extras, mesmo que não habituais, possuem caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante, autorizando a incidência dos alimentos sobre tais valores, conforme o binômio necessidade-possibilidade previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

4. As verbas de natureza indenizatória e eventual, como participação nos lucros e resultados, não se incorporam automaticamente à remuneração do alimentante, sendo necessária a comprovação de necessidade específica do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais do alimentante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte para que seja incluído no cômputo dos alimentos verbas recebidas a título de horas extras eventuais pelo alimentante.

Tese de julgamento: "1. As horas extras, mesmo que não habituais, integram a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante, em razão de seu caráter remuneratório e do acréscimo patrimonial que consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante. 2. A participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, sendo necessária a comprovação de necessidade específica do alimentado."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046046 - SP (2023/0001674-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : E DOS S O (MENOR)
REPR. POR : D E DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TAMARA DE PADUA CAPUANO - DEFENSOR PÚBLICO
- SP291268
RECORRIDO : P F DE O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS E PLR NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou parcialmente sentença de ação de fixação de alimentos, excluindo da base de cálculo das verbas alimentares de natureza indenizatória e eventuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão refere-se à inclusão na base de cálculo dos alimentos das verbas salariais não habituais e indenizatórias, além da PLR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As horas extras, mesmo que não habituais, possuem caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial delas advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante, autorizando a incidência dos alimentos sobre tais valores, conforme o binômio necessidade-possibilidade previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

4. As verbas de natureza indenizatória e eventual, como participação nos lucros e resultados, não se incorporam automaticamente à remuneração do alimentante, sendo necessária a comprovação de necessidade específica do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais do alimentante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte para que seja incluído no cômputo dos alimentos verbas recebidas a título de horas extras eventuais pelo alimentante.

Tese de julgamento: "1. As horas extras, mesmo que não habituais, integram a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante, em razão de seu caráter remuneratório e do acréscimo patrimonial que consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante. 2. A participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, sendo necessária a comprovação de necessidade específica do alimentado."

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. DOS S. O., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de fixação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 77):

ALIMENTOS – INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS HABITUAIS APENAS - EXCLUSÃO DAS INDENIZATÓRIAS E EVENTUAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.694, § 1º, do Código Civil, pois os alimentos devem observar o binômio necessidade/possibilidade e incidir sobre verbas de natureza remuneratória, incluindo horas extras não habituais, adicionais noturnos, de periculosidade e de insalubridade, terço constitucional de férias e participação nos lucros;

b) 344 do Código de Processo Civil, visto que, sendo o réu revel, devem incidir os efeitos da revelia quanto à necessidade da menor e à inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo;

c) Súmula n. 456 do STF, porque, conhecido o recurso, o Tribunal de origem deve aplicar o direito à espécie.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao excluir da base de cálculo dos alimentos as horas extras não habituais e verbas remuneratórias, bem como a participação nos lucros e resultados, em afronta aos precedentes REsp 1.098.585/SP e REsp 1.741.716/SP (horas extras na base dos alimentos) e aos Temas n. 192, 687 e 688 do STJ (terço constitucional de férias e natureza remuneratória de horas extras e adicionais), conforme transcrições (fls. 93-99).

Requer o provimento do recurso para que se determine que os alimentos incidam também sobre horas extras não habituais, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade não habituais, terzo constitucional de férias e participação nos lucros.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 127).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e da pertinência do exame pelo STJ (fls. 109-110).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 126-132).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à fixação de alimentos tendo a parte autora pleiteado que nos cálculos fossem inseridos o percentual de 20% dos vencimentos

líquidos do alimentante e, em caso de desemprego ou trabalho sem vínculo celetista, 30% do salário mínimo federal (art. 1.694, § 1º).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para fixar alimentos em 20% dos vencimentos líquidos do requerido, com incidência apenas sobre verbas habituais (13º salário, férias, comissões, abono pecuniário de férias, prêmios e gratificações) e exclusão de verbas indenizatórias e eventuais e, em caso de desemprego ou trabalho sem vínculo, fixou 30% do salário mínimo federal.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afirmar a incidência dos alimentos sobre verbas que se apresentem como salário de forma habitual e periódica, excluindo as demais e as de caráter indenizatório, afastando, ainda, a incidência sobre IR, FGTS, INSS, imposto sindical e participação nos lucros e resultados. Observa-se:

"Deveras, a pensão deve incidir sobre o montante regularmente percebido pelo Alimentante, de sorte que é devida sobre todas as verbas que se apresentem como salário, de forma habitual e periódica, excluídas as de caráter indenizatório; não incidirão, no entretanto, sobre descontos de I. Renda, FGTS, INSS e imposto sindical, nem sobre Participação nos Lucros e Resultados.

Os vocábulos vencimentos, salários ou proventos correspondem à totalidade dos rendimentos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades, englobando as horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, mas apenas quando houver habitualidade - e de férias ante a natureza remuneratória do adicional." (Fls. 78)

Portanto, observa-se que a controvérsia restante diz respeito ao cômputo das verbas indenizatórias advindas da relação de emprego, bem como das eventuais, entre elas horas extras não habituais, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade não habituais, terço constitucional de férias e participação nos lucros.

O recurso não reúne condições de admissibilidade com relação à pretensão de que os adicionais de periculosidade e insalubridade e demais verbas eventuais

integrem referida base de cálculo, posto que, interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional, além da ausência do cotejo analítico, os precedentes indicados não são específicos.

Faço a ressalva com relação às horas extras, dada a indicação do REsp n. 1098585/SP. Mesmo que não habituais, integram a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor, conforme vem decidindo esta Corte, como observa-se do precedente indicado:

O valor recebido pelo alimentante a título de horas extras, mesmo que não habituais, integra a base de cálculo para a incidência dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do devedor. Os valores pagos a título de horas extras têm caráter remuneratório e o acréscimo patrimonial deles advindo consubstancia aumento superveniente nas possibilidades do alimentante, conforme o artigo 1.694, § 1º, do CC, o que autoriza a incidência dos alimentos no valor sobejante. Isso porque o fundamento legal para a fixação dos alimentos leva em consideração o binômio necessidade-possibilidade. Assim, se houver um acréscimo nas possibilidades alimentares do devedor, ainda que de forma sazonal, o alimentado também deve perceber algum incremento em sua pensão, mesmo que transitório, levando-se em conta, obviamente, a satisfação de suas necessidades. (REsp 1098585- SP. relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29.08.2013.)

Quanto à participação nos lucros e resultados, por possuir natureza indenizatória e eventual, não se incorpora automaticamente à remuneração do alimentante, sendo que a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de somente se justificar a inclusão de tal verba nos alimentos quando houver necessidade comprovada do alimentado e insuficiência da pensão fixada com base nos rendimentos habituais do alimentante. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). OUTRAS VERBAS DE

NATUREZA EVENTUAL. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. [...].

2. Nos termos do entendimento desta Segunda Seção, "não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado" (REsp 1872706/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 2/3/2021)

3. No caso em análise, não há causa justificadora que embase o entendimento do Tribunal de origem, o qual apenas concedeu a incidência de forma automática e abstrata sem nenhuma das ressalvas mencionadas acima, razão pela qual a pensão alimentícia não deve incidir sobre as verbas eventuais tais como participação nos lucros e resultados da empresa.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.970.688 /RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022.)

No caso dos autos, não há qualquer menção à eventuais de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos.

Na verdade, não há no presente feito apuração de nada em concreto e toda a linha de julgamento foi efetuada em tese, e isso não só em razão da revelia da parte alimentante, mas também pela escassez de informações a seu respeito.

Em razão de tal fato, é absolutamente **especulativa** a fixação de alimentos sobre o chamado PLR, ou inclusão de quaisquer verbas decorrentes de relação de emprego, que sequer sabe-se existir, pois nenhuma referência a respeito foi trazida aos autos pela alimentada.

Portanto, a guisa do entendimento desta Corte sobre a questão posta no recurso especial ela não é aplicada automaticamente, exigindo que o atendimento do que dispõe o inciso III, alínea *a* e *c* do art. 105 da Constituição Federal, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso recurso especial e dou-lhe provimento, também em parte, para que seja incluído no câmputo dos alimentos eventuais verbas recebidas a título de horas extras pelo alimentante.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.046.046 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0001674-9

Número de Origem:

00052887920218260005 20220000199844 52887920218260005

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DOS S O (MENOR)

REPR. POR : D E DOS S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TAMARA DE PADUA CAPUANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP291268

RECORRIDO : P F DE O

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026